

Acórdão: 17.212/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115667-95
Impugnante: Gualter Tratores Ltda
Coobrigado: Izael Alves dos Santos
Proc. S. Passivo: Jean Racine Esteves
PTA/AI: 02 000209647-53
Inscr. Estadual: 433.246295-00-72
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE OPERAÇÃO E QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. Restou evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais uma vez que delas constava como destinatária empresa que encerrara suas atividades espontaneamente, bem como diante da divergência quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais emitidas para acompanhar as mercadorias (um trator e uma grade aradora usados) foram desclassificadas pois tinham como destinatária a empresa a “G & Santos Ltda.”, a qual encerrou, espontaneamente, suas atividades em 07 de outubro de 2003, funcionando no endereço, atualmente, a empresa Angela Silva Soares. Além deste fato o trator descrito na nota fiscal era o modelo 275/2 motor 3711347/5 e não o modelo 265/21, que foi apresentado. Consta ainda da peça formalizadora do crédito tributário uma declaração de que o adquirente da mercadoria era o Sr. Gênesis Sivorino da Silva.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/38, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a compradora de fato e de direito das mercadorias é a G & Santos Ltda., com endereço na Praça da Liberdade, nº 12, Centro, Indaiabira/MG, CEP 39.536-000, devidamente alterado à Receita Estadual;

- não há porque considerar as notas fiscais nºs 000182 e 000184, de 24 de maio de 2005, como inidôneas, diante da prova de existência de fato e de direito da compradora (Súmula 03 do CC/MG e artigo 134, inciso VII do RICMS/96), razão pela qual é imperioso o cancelamento da exigência fiscal;

- no que tange à divergência entre a descrição do trator descrito na nota fiscal nº 000182, como modelo MF 265/2 e o modelo transportado, tal ocorreu por um lapso de um empregado, o qual, vendo a incompatibilidade na descrição da nota fiscal nº 000182 com o modelo transportado (MF 275/2), emitiu a nota fiscal nº 000183 retificando o modelo vendido, porém, no ato da entrega das notas ao transportador, entregou-lhe a nota errada (nº 000182), retendo para si a nota correta (nº 000183), na qual escreveu “cancelada erro do produto”;

- o empregado, entretanto, anexou à nota errada (nº 000182) o nº da nota fiscal de compra (Nota Fiscal de Entrada: 0659 de 31 de março de 2005), em cujo documento consta o modelo do trator de fato vendido;

- o equívoco ocorrido foi informado aos fiscais responsáveis, contudo, lavrou-se o auto em função do tecnicismo característico destes;

- providenciou a “notificação de incorreção em documento fiscal”, a qual foi recebida pela compradora, e onde consta a retificação do modelo do trator vendido;

- a infração à Lei n.º 6.763/75 torna-se passível de flexibilização, visto que foi causada por mero lapso de seu empregado;

- todas as descrições trazidas na nota fiscal nº 000182, embora não exigidas pelo RICMS, foram colocadas cautelosamente para espelhar que o documento fiscal acompanhava o verdadeiro bem transportado;

- pelo *princípio da equidade*, a exigência extraída do Auto de Infração combatido e do RICMS deve ser interpretada em seu favor;

- cita o artigo 21 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais bem como análises doutrinárias, que versam sobre o princípio da equidade;

- argüi a suspeição da ação fiscal, alegando parcialidade e pessoalidade dos Fiscais em seu desfavor, infringindo princípios fundamentais da administração pública;

- quanto às multas exigidas afirma que o ICMS referente à venda do trator foi devidamente recolhido em seu tempo certo, razão pela qual há de ser decotada a Multa de Revalidação, sendo que inexistente no Auto de Infração capitulação para a Multa Isolada.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls.74/76, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- na maior parte da defesa o procurador da Autuada tenta intimidar a fiscalização ao considerar limitada a capacidade dos agentes fiscais além de tentar retirar a convicção quanto à correção do lançamento ora imputado;
- para alteração de endereço não é necessário solicitar baixa na Inscrição Estadual;
- dos autos nota-se que desde 07 de outubro de 2003 o representante legal da empresa destinatária solicitou baixa espontânea junto à Receita Estadual;
- é irrelevante a apresentação da 2ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado em 06 de junho de 2005 (13 dias após a ação fiscal);
- este fato torna clara a tentativa da Autuada de recriar uma situação que dê legalidade à operação frustrada pelo Fisco Estadual;
- a hipótese da possibilidade de alteração contratual após a ação fiscal, comprometeria a eficiência do erário Público na fiscalização;
- ficou demonstrada a existência de outro estabelecimento em funcionamento no endereço mencionado pelas Notas Fiscais;
- a fiscalização trabalhou com três provas da irregularidade, quais sejam: a baixa requerida; a existência de outro estabelecimento funcionando no local; e a declaração de fl. 18;
- o inciso VII do artigo 134 do RICMS/ 96 citado pelo defensor encontra-se revogado;
- não obstante, a idoneidade detectada no Auto de Infração ampara-se no inciso II do artigo 134 do RICMS/02;
- embora haja procedência quanto à divergência no modelo do trator, trata-se apenas de fato complementar identificado pela fiscalização, não sendo portanto, objeto fundamental da autuação, o que torna irrelevante a existência de uma carta de correção emitida posteriormente para retificação do modelo do trator;
- em nenhum momento houve entendimento da exclusão do ICMS ou da multa de revalidação na presente situação, haja vista, que a falta de documentação fiscal idônea determina a perda de redução da base de cálculo prevista para a mercadoria.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, face a desclassificação das Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem.

A desclassificação das Notas Fiscais nºs 000182 e 000184 emitidas para acompanhar as mercadorias (um trator e uma grade aradora usados) se deu face a verificação de que das mesmas constava como destinatária a empresa “G & Santos Ltda.”, a qual encerrou, espontaneamente, suas atividades em 07 de outubro de 2003, funcionando no endereço, atualmente, a empresa Angela Silva Soares. Além deste fato o trator descrito na nota fiscal era o modelo 275/2 motor 3711347/5 e não o modelo 265/21, que foi apresentado. Ademais, a Fiscalização se valeu de uma declaração, constante à fl. 18 dos autos, na qual a Triama Semi-Novos – Gualter Tratores Ltda., por seu gerente comercial, afirma que o adquirente das mercadorias era o Sr. Gênesis Sivirino da Silva.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente temos que a Impugnante alega que a compradora de fato e de direito das mercadorias vendidas é a empresa G & Santos Ltda., com endereço na Praça da Liberdade, n.º 12, Centro, Indaiabira/MG, CEP 39.536-000, devidamente alterado à Receita Estadual.

Quanto a este argumento destacamos que para alteração de endereço não é necessário solicitar baixa na Inscrição Estadual.

Consta dos autos, documento de fl. 11, a comprovação de que a empresa “G & Santos Ltda.” estava bloqueada, desde 07 de outubro de 2003 em virtude de seu representante legal ter solicitado baixa espontânea junto à Receita Estadual. Esta baixa foi requerida para encerramento de atividades. Não há neste documento qualquer menção de alteração de endereço. Importante ainda destacar que a informação constante do documento de fl. 18 é datada de 24 de maio de 2005.

Nesta linha não podemos acatar como prova capaz de alterar o lançamento em discussão o fato de em 06 de junho de 2005, ou seja, 13 dias após a ação fiscal, o responsável ter apresentado a 2ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado.

Além do mais no documento apresentado para demonstrar a alteração de endereço perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, fl. 59, consta como endereço a Praça da Liberdade, n.º 12, Centro, Indaiabira – MG e, das Notas Fiscais objeto de desclassificação (fls. 05 a 08) consta o endereço Praça da Liberdade, n.º 06, Centro, Indaiabira – MG, ou seja, o número não é coincidente.

Cumpramos ainda destacar neste ponto que dos autos restou demonstrada a existência de outro estabelecimento em funcionamento no endereço mencionado pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais (documento de fl. 12), com nome comercial Angela Silva Soares e título do estabelecimento “Eskinão da Economia”. Este fato não foi satisfatoriamente refutado pela ora Impugnante.

Ressalte-se que as Notas Fiscais de fls. 05 a 08 estão com seus canhotos de recebimento preenchidos e destacados.

Em relação à obrigação dos contribuintes ao promoverem os seus atos negociais, a Lei Estadual n.º 6.763/75 assim determina em seu artigo 16, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte.

.....”

Nesta linha temos ainda o artigo 96, inciso XVII do RICMS/MG, citado no Auto de Infração no campo “Infringência/Penalidade”, *in verbis*:

“TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

.....”

A Impugnante alega a existência de vício insanável no Auto de Infração pela parcialidade no ato fiscalizador.

O Auto de Infração é peça inaugural do presente Processo Tributário Administrativo - PTA. No entanto o presente processo é composto de outros vários documentos. Assim temos que os documentos de fls. 10 a 19, dentre eles aquele denominado Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fl. 10) relacionando as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias encontradas no interior do veículo transportador das mercadorias objeto de questionamento pela fiscalização.

Ao citarmos os documentos de fls. 10 a 19 ressaltamos que a conclusão exposta na presente decisão não está afeta diretamente à declaração de fl. 18. Primeiramente por não ser apenas tal declaração que embasa o feito fiscal, mas principalmente em face da declaração apresentada à fl. 66. Assim, diante das informações diversas e díspares constantes das citadas declarações (fls. 18 e 66, respectivamente), acreditamos que devam as mesmas ser desconsideradas. No entanto, mesmo desconsiderando a declaração de fl. 18 acreditamos que outros elementos sustentam a ação fiscal.

Além da questão do endereço há ainda a divergência no modelo do trator apontada pela Fiscalização e que a própria Impugnante admite ao emitir novos documentos fiscais com o fim de corrigir a incorreção.

Quanto ao argumento de defesa de que a emissão das notas fiscais foi feita dentro da legalidade e da boa-fé, lembramos o disposto no Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a responsabilidade pela infração independe da intenção, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Relativamente à hipótese de inidoneidade prevista no artigo 134, inciso VII do RICMS/96 citada pela Defendente, cumpre destacar que a hipótese elencada no Auto de Infração é aquela descrita no inciso II do artigo 134, vigente à época da autuação fiscal, que entendemos perfeitamente adequada a ocorrência dos autos, senão vejamos:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

....."

No que se refere a menção de erro na lavratura do Auto de Infração entendemos que a mesma não prejudica o lançamento da infração, tendo em vista as claras disposições contidas na Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa de Minas Gerais, CLTA, Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

"Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma não ser possível a exigência da Multa de Revalidação e não ter havido capitulação legal no Auto de Infração para cobrança da Multa Isolada devendo esta ser excluída por tal motivo.

Da análise da peça formalizadora do crédito tributário verifica-se no entanto constar expressamente, fl. 03, a capitulação dos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O primeiro, artigo 56, inciso II, se refere a Multa de Revalidação que deve ser mantida em face do desacobertamento fiscal resultar em encerramento do prazo para pagamento do imposto. Assim, não podemos concordar com a tese de defesa de que tal multa deva ser excluída.

Relativamente a Multa Isolada, também entendemos que a mesma deva ser mantida pois o tipo nela descrito como infração à legislação tributária está perfeitamente adequado a conduta imputada à Impugnante. É importante frisar que a capitulação legal está presente no Auto de Infração ao contrário do que afirma a Impugnante e, para melhor clareza da situação e da decisão ora exarada, passamos a transcrever o artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b - quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

.....”

Verifica-se também não se tratar o presente caso das hipóteses de redução previstas nas alíneas “a” e “b” da norma acima transcrita.

Frisamos pela importância que ficou patente dos autos ter havido emissão de notas fiscais pela Impugnante para destinatário que formal e legalmente não estava estabelecido no endereço indicado nas Notas Fiscais desclassificadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG